



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10932.000491/2008-97  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.173 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 8 de dezembro de 2015  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*Documento assinado digitalmente.*

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, e Ester Marques Lins de Sousa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, contra acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas-SP, que julgou improcedente a impugnação contra o lançamento de ofício efetuado.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 77/79 descreve as verificações levadas a efeito pela autoridade fiscal.

Em síntese, a empresa foi intimada e reintimada a apresentar os documentos comprobatórios das despesas relativas à linha “Outras Despesas Operacionais” da sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2004, referente ao ano calendário 2003.

De acordo com o relato fiscal, para atender ao solicitado, a empresa apresentou, em 02/07/2007, cópia da DIPJ/2004 “*capeando cópia de folhas soltas de Razão Analítico e Balancetes Mensais, indicativas da composição da Linha 30 - Outras Despesas Operacionais (Ficha 05 A), juntamente com os livros Diário e LALUR correspondentes do período*”, mas não apresentou qualquer documento comprobatório das despesas, o que motivou o lançamento fiscal.

Na impugnação apresentada (fls. 104-105), a contribuinte afirma ser uma empresa cuja atividade é a locação de veículos, e que, por esse motivo, todos os valores lançados em Outras Despesas Operacionais, são custos necessários à atividade da empresa e à manutenção da frota, sua fonte produtora, e anexa uma relação das contas contábeis (código e descrição) e respectivos valores, que compõem o total apropriado em “Outras Despesas Operacionais” (fls. 106-107).

A DRJ, por meio do acórdão nº 05-35.396 (fls. 132-137), manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que não foram apresentados quaisquer documentos relativos às despesas glosadas. O acórdão possui a seguinte ementa:

### “GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS.

A qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica, como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito.

A legislação exige que a despesa operacional seja comprovada por documentos de idoneidade indiscutível, quer quanto à forma, quer quanto à origem, que permitam concluir pela sua estrita pertinência e conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita, além da efetividade e certeza dos dispêndios, amparando operações comerciais autênticas.

Não apresentados os documentos que dão suporte às despesas declaradas, **mantém-se o crédito tributário, como formalizado.**

## TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.”

Cientificada desta decisão por via postal em 12-01-2012, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13-02-2012, e, posteriormente, em 23-04-2012, nova manifestação recursal para complementar a documentação e as razões apresentadas, as quais abaixo sintetizo.

Preliminarmente, aponta a recorrente equívocos na constituição do crédito lançado: a uma, porque a fiscalização partiu de um montante de R\$ 8.704.741,03 para calcular o valor a ser glosado a título de despesas não comprovadas, enquanto que o total das despesas registradas na linha 30 da DIPJ (“Outras Despesas Operacionais”) é de R\$ 8.511.309,73, e, a duas, porque a fiscalização considerou apenas o prejuízo declarado pela recorrente relativo ao próprio ano calendário de 2003 para compensar com o montante da glosa efetuada, deixando de considerar o prejuízo fiscal acumulado de anos anteriores, da ordem de R\$ 44.863.317,28, do qual tinha conhecimento.

Por conta desses vícios, demanda a recorrente a nulidade dos autos de infração, ou senão, ao menos, o recálculo dos valores devidos por força da correção dos mesmos.

No mérito, esclarece detalhes sobre os aspectos operacionais da sua atividade (locação de veículos automotores), na qual atua internacionalmente sob a bandeira “Hertz”, e anexa, em formato digital, as notas fiscais e demais documentos de suporte das despesas realizadas. Em respeito ao princípio da verdade material, bem como tendo em conta o fato de ter feito expressa observação, por ocasião da apresentação do recurso original, de que ainda não havia sido possível localizar, até aquele momento, a totalidade dos documentos necessários, pede que sejam aceitos e apreciados os documentos complementares apresentados por ocasião do aditivo recursal.

Protesta ainda pela inaplicabilidade dos juros Selic sobre a multa de ofício, e finaliza pleiteando o cancelamento da autuação.

Os discos magnéticos (CD ou DVD) anexos, cuja estrutura é detalhada pela recorrente em sua peça de defesa, possuem, de acordo com o despacho da autoridade administrativa de e-fls. 370-371, 59 pastas contendo 1.955 arquivos (o primeiro, apresentado em 12-01-2012), e 151 pastas contendo 2.737 arquivos (o segundo, apresentado em 13-02-2012).

De modo a possibilitar a anexação dos documentos comprobatórios apresentados pela recorrente ao e-processo, informa a autoridade administrativa que o primeiro DVD foi particionado em 129 arquivos, tendo como PAI o SVA1, e o segundo DVD foi particionado em 192 arquivos, tendo como PAI o SVA2.

Na sessão de 6 de março de 2013, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara proferiu a Resolução 1102-000.140, na qual, em síntese, consignou assistir razão ao contribuinte no que toca aos dois equívocos por ele mencionados no recurso (“valor de partida” do lançamento, e direito à compensação dos prejuízos acumulados, limitados a 30%), e converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Examine os documentos apresentados pela recorrente, em confronto com a sua contabilidade, e promova, se for o caso, o devido ajuste nos valores a serem considerados no lançamento, declinando as razões da aceitação ou não das comprovações intentadas pela recorrente;
2. Considere, no ajuste a ser eventualmente promovido, que o “valor de partida” deve ser aquele referido ao início do presente voto (R\$ 8.511.309,73 menos R\$ 98.924,63, ou seja, R\$ 8.412.385,10);
3. Das verificações efetuadas, lavre Relatório de Diligência circunstanciado e dele dê ciência à recorrente para que sobre ele se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com isso, retornem os autos para o competente julgamento.”

Em 23/06/2015, por meio da Informação Fiscal (fls. 1249-1256), a autoridade fiscal, após longo arrazoado jurídico no qual discorre sobre os princípios constitucionais e a legislação do processo administrativo fiscal, conclui da seguinte forma:

"1. nada há que ser analisado quanto a documentos e provas a que o sujeito passivo foi intimado a apresentar por ocasião da fase processual investigativa, ou que poderia voluntariamente ter trazido tanto nessa quanto na fase litigiosa de primeira instância, pelas razões acima detalhadas;

2. o valor correto da glosa a partir da qual devem ser calculados os tributos lançados em consequência da não comprovação das despesas operacionais informadas na linha 30, ficha 05A, da DIPJ/2004 entregue pelo sujeito passivo, é o montante de **R\$ 8.412.385,10.**"

A recorrente, por sua vez, manifesta-se acerca da "diligência" efetuada, arguindo que a autoridade fiscal simplesmente ignorou a determinação expressa do CARF para análise do robusto conjunto probatório e, extrapolando de sua competência, pretendeu julgar o recurso voluntário, esquivando-se de analisar a documentação carreada aos autos a pretexto de homenagear os princípios da celeridade e da eficiência.

Ressalta que a Resolução nº 1102-000.140 está em estrita consonância com o entendimento majoritariamente esposado no âmbito do CARF em relação ao cotejo entre o princípio da verdade material e os demais princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal, e pleiteia que seja realizada nova diligência fiscal, na qual as autoridades preparadoras, a despeito de suas convicções pessoais acerca dos princípios tributários, analisem os documentos acostados aos autos, conforme determinado pelo CARF, e, com base em tais documentos, elabore um relatório efetivamente conclusivo no tocante à improcedência da autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

*Data venia*, não há como discordar da recorrente quando observa que não compete à autoridade fiscal proferir novo julgamento de mérito acerca da oportunidade ou não da apresentação de provas em sede de recurso, e da necessidade ou não de realização de diligências para a análise das referidas provas.

Isto porque tais questões já foram decididas pela instância que possui competência para fazer este julgamento. Estando correta ou não a decisão proferida, não cabe à autoridade administrativa deixar de cumpri-la apenas por não concordar com os seus termos.

Assim, em que pesem os respeitáveis argumentos e pontos de vista esposados pela digna autoridade fiscal, o fato é que, conforme bem apontou a recorrente, a decisão proferida pelo colegiado encontra-se em consonância com o entendimento predominante no âmbito do CARF, representado pelas ementas dos acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais colacionados pela recorrente, dentre outros. Não por outro motivo, a decisão do colegiado se deu de forma unânime.

Portanto, não há outra decisão a proferir neste momento, senão determinar, *novamente*, a realização de diligência, nos mesmos termos da decisão anteriormente proferida, haja vista que a mesma não foi cumprida por quem lhe cabia cumprir.

A autoridade administrativa questiona que, acaso do exame dos novos elementos trazidos pelo recorrente aos autos resultasse eventual conclusão divergente daquela a que chegou a autoridade *a quo*, isto significaria a revogação implícita do Acórdão DRJ/Campinas, pelo que o contribuinte teria direito novamente a todas as fases processuais já passadas (ciência, intimação, impugnação, julgamento, etc).

Apenas para tranquilizar a autoridade administrativa neste sentido, observo que era entendimento assente, ao menos na 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, na qual este processo originalmente seria julgado, que, no caso em que a glosa das despesas se deu por falta imputável à recorrente (não apresentação de documentos), a posterior conversão do julgamento em diligência em nenhum momento representaria a devolução de todo o mencionado rito, nem tampouco a anulação da decisão da autoridade julgadora *a quo*.

Pelo contrário, sempre se conferiu, em circunstâncias como esta, ao contrário do que receia a autoridade fiscal, o direito à que ela (autoridade fiscal), eventualmente apontasse inclusive *outras razões*, não aduzidas na primeira análise (porque não apresentados os documentos, por falta/responsabilidade da contribuinte), para a não aceitação da dedutibilidade daquelas despesas.

Tudo isto haverá de ser sopesado pela autoridade julgadora de segunda instância, mas, no caso, a perda do direito a análise das despesas sob esta ótica (indedutibilidade), pela autoridade julgadora de primeira instância, por ser atribuível a uma

falta de responsabilidade exclusiva da contribuinte, não poderia dar ensejo a uma eventual alegação de cerceamento de defesa ou de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, porque se garante à contribuinte, ao menos, a análise por duas autoridades distintas (a autoridade fiscal, em sede de diligência, e a autoridade julgadora de segunda instância, que determinou a realização da diligência), e, em segundo, porque o procedimento está em absoluta consonância com o que dispõe o Decreto nº 70.235/72 e o Regimento Interno do CARF, ao atribuir à autoridade julgadora a prerrogativa de converter o julgamento em diligência quando entender necessário para atingir a plena convicção a respeito dos fatos controversos.

Se acaso não suficientemente claro tal entendimento na diligência proposta, que especificou que deveria a autoridade fiscal “*declinar as razões da aceitação ou não das comprovações intentadas pela recorrente*”, reproduzo a seguir determinação com o mesmo teor, daquele colegiado, proferida no âmbito de outro processo, de relatoria do ilustre conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho (Resolução 1102-000.304, **grifei**):

“O documento (...) merece ser adequadamente auditado pelas autoridades fiscais antes que se analise a dedutibilidade das despesas em referência. **Por não tido oportunidade de auditoria anterior por conduta imputável à Contribuinte, a Fiscalização pode trazer aos autos quaisquer aspectos relacionados à possível (in)dedutibilidade dessas despesas,** inclusive, mas sem se limitar, à natureza do pagamento respectivo.

(...)

Diante de citada alegação e dos demais elementos de prova trazidos aos autos, torna-se indispensável a conversão desse julgamento em diligência para que seja adotada pela E. Delegacia da Receita Federal da jurisdição da Contribuinte as seguintes providências:

(i) analisar, de forma conclusiva e fundamentada, o contrato trazido pela Contribuinte (fls. 1.448 a 1.494), de modo a atestar sua vinculação às despesas glosadas, e **manifestar-se ainda sobre eventuais (outros) motivos que justificariam a glosa em referência.**”

Portanto, este o sopesamento, entre os princípios da verdade material e os demais princípios balizadores do processo administrativo fiscal, que adotava a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em consonância, conforme dito, com a jurisprudência dominante no seio deste tribunal administrativo. Neste contexto, infundados os receios externados pela autoridade administrativa.

Por todo o exposto, em que pese retarde a solução definitiva da controvérsia, orienta-se voto no sentido de determinar nova conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

- 1) Examine os documentos apresentados pela recorrente, em confronto com a sua contabilidade, e promova, se for o caso, o devido ajuste nos valores a serem considerados no lançamento, declinando as razões da aceitação ou não das comprovações intentadas pela recorrente;

Processo nº 10932.000491/2008-97  
Resolução nº **1201-000.173**

**S1-C2T1**  
Fl. 8

- 2) Considere, no ajuste a ser eventualmente promovido, que o “valor de partida” deve ser aquele referido ao início do presente voto (R\$ 8.511.309,73 menos R\$ 98.924,63, ou seja, R\$ 8.412.385,10);
- 3) Das verificações efetuadas, lavre Relatório de Diligência circunstanciado e dele dê ciência à recorrente para que sobre ele se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com isso, retornem os autos para o competente julgamento.

É como voto.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator